



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 13019.000065/2005-11  
**Recurso n°** 142.693 Voluntário  
**Acórdão n°** **2102-02.119 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 20 de junho de 2012  
**Matéria** ITR  
**Recorrente** EDNA MENEGAZ e outra  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**

Exercício: 2000

ITR. MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO CUMULADA COM MULTA DE OFÍCIO VINCULADA AO IMPOSTO DEVIDO (E LANÇADO). MESMA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE.

Já estando sendo cobrada a multa de ofício vinculado ao imposto lançado, vedada é a cobrança também da multa por atraso na entrega da declaração, aplicada sobre a mesma base de cálculo. Entendimento em linha com remansosa e iterativa jurisprudência do Primeiro Conselho de Contribuintes e das Turmas do CARF (acórdãos n°s: 101-93.925, sessão de 22/08/2002, relatora a Conselheira Sandra Maria Faroni; 102-46.055, sessão de 12/06/2003, relator o Conselheiro José Oleskovicz; 102-47.534, sessão de 28/04/2006, relator o Conselheiro Alexandre Andrade Lima de Fonte Filho; 104-17.569, sessão de 16/08/2000, João Luis de Souza Pereira; 104-18.941, sessão de 17/09/2002, relatora a Conselheira Vera Cecília Manos Vieira de Moraes; 106-13.454, sessão de 12/08/2003, relatora a Conselheira Thaisa Jansen Pereira; 108-04.865, sessão de 06/01/1998, relatora a Conselheira Márcia Maria Léria Meira; 106-17.129, sessão de 10 de outubro de 2008, relator o Conselheiro Giovanni Christian Nunes Campos; 2801-01.538, sessão de 14 de abril de 2011, relatora o Conselheiro Walter Reinaldo Falcão Lima; e 2802-00.792, sessão de 11 de maio de 2011, redatora do voto vencedor a Conselheira Lucia Reiko Sakae).

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em DAR provimento ao recurso, para cancelar a multa lançada por atraso na entrega da DITR.

Assinado digitalmente

GIOVANNI CHRISTIAN NUNES CAMPOS - Relator e Presidente.

EDITADO EM: 03/07/2012

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Atilio Pitarelli, Carlos André Rodrigues Pereira Lima, Giovanni Christian Nunes Campos, Núbia Matos Moura, Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti e Rubens Maurício Carvalho.

## Relatório

Aqui se transcreve excerto do relatório da decisão da Delegacia de Julgamento, o qual bem sintetiza o objeto da autuação e os limites da impugnação (fl. 66):

*Com base na Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, os artigos 6º e 9º, exige-se a multa por atraso na entrega da Declaração do ITR – DITR, do exercício 2000, no valor total de R\$ 11.571,30, referente ao imóvel rural denominado Rasip XVII ed. M e outra, com área total de 1.176, 3ha, com Número na Receita Federal – NIRF 2.559.688-8, conforme Auto de Infração de fl. 07.*

*2. A exigência foi impugnada tempestivamente, onde foi requerida anulação do Auto de Infração tendo em vista que o valor da multa por atraso na entrega da declaração foi com base no imposto suplementar, que inclusive está sendo contestado. Por último, requereu que este fato seja levado em consideração e a multa seja apurada conforme a situação do imóvel em tela.*

(...)

A 1ª Turma de Julgamento da DRJ-Campo Grande (MS), por unanimidade de votos, julgou procedente o lançamento, em decisão de fls. 65 a 69, consubstanciada no Acórdão nº 04-13.022, de 14 de novembro de 2007, que restou assim ementado:

*MULTA PELO ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO. A entrega da Declaração do ITR, após o prazo fixado, sujeita o contribuinte à multa prevista no art. 9º, da Lei nº 9.393/96. Quando o valor devido do imposto decorre de procedimento de fiscalização, a multa é de 1% por mês de atraso, calculada sobre o valor apurado conforme o art. 14 da Lei nº 9.393/96.*

O contribuinte foi intimado da decisão *a quo* em 25/03/2008 (fl. 72). Irresignado, interpôs recurso voluntário em 23/04/2008 (fl. 73).

No voluntário, o recorrente alega, em síntese, que a base de cálculo da multa foi definida a partir do imposto devido apurado no bojo do processo administrativo fiscal nº 11020.003266/2004-24, o qual foi objeto de competente insurgência na via administrativa, quando o autuado logrou parcial sucesso em sua pretensão, com redução do imposto lançado.

Assim, pede o sobrestamento deste julgamento, aguardando a decisão final a ser prolatada no processo administrativo fiscal nº 11020.003266/2004-24.

Na sessão plenária de 10 de março de 2010, esta Turma de Julgamento acatou o pleito acima e sobrestou o julgamento. Apreciado pela CSRF – 2ª Turma o recurso especial tombado no processo administrativo fiscal nº 11020.003266/2004-24, em sessão de 12 de abril de 2011, o presente recurso voluntário retornou para julgamento.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Giovanni Christian Nunes Campos, Relator

Declara-se a tempestividade do apelo, já que o contribuinte foi intimado da decisão recorrida em 25/03/2008 (fl. 72), terça-feira, e interpôs o recurso voluntário em 23/04/2008 (fl. 73), dentro do trintídio legal, este que teve seu termo final em 24/04/2004, quinta-feira. Dessa forma, atendidos os demais requisitos legais, passa-se a apreciar o apelo, como discriminado no relatório.

Antes tudo deve-se anotar que este Colegiado sobrestou o presente julgamento logo após ter recebido a competência para processar e julgar os feitos do ITR, não se apercebendo, na oportunidade, que a multa por atraso na entrega da DITR e a multa vinculada ao imposto apurado na ação fiscal, ambas lançadas de ofício, com a mesma base de cálculo, tinha estreita similaridade com as hipóteses ocorridas no âmbito da tributação do imposto de renda, este já de competência deste colegiado julgador.

Compulsando os autos, vê-se que a base de cálculo da multa lançada foi o imposto apurado na revisão da DITR-exercício 2000, do imóvel NIRF nº 2.599.688-8, quando a autoridade fiscal alterou o imposto devido de R\$ 555,57 para R\$ 89.010,00 (fls. 07 e 11). A autuação que apurou o imposto que serviu de base de cálculo para a multa aqui em discussão encontra-se tombada no processo administrativo nº 11020.003266/2004-24 (fls. 10 a 25, 38 e 68).

A base legal da infração repousa nos arts. 7º e 9º da Lei nº 9.393/96, com redação assim vazada:

### *Entrega do DIAC Fora do Prazo*

*Art. 7º No caso de apresentação espontânea do DIAC fora do prazo estabelecido pela Secretaria da Receita Federal, será cobrada multa de 1% (um por cento) ao mês ou fração sobre o imposto devido não inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais), sem prejuízo da multa e dos juros de mora pela falta ou insuficiência de recolhimento do imposto ou quota.*

*Art. 8º Omissis.*

### *Entrega do DIAT Fora do Prazo*

*Art. 9º A entrega do DIAT fora do prazo estabelecido sujeitará o contribuinte à multa de que trata o art. 7º, sem prejuízo da multa e dos juros de mora pela falta ou insuficiência de recolhimento do imposto ou quota.*

Pelos dispositivos acima, apreende-se que a multa pelo atraso na entrega da declaração (DIAC/DIAT) deve incidir sobre o imposto devido apurado na declaração apresentada a destempo. Não se vislumbra nenhuma autorização para que a base de cálculo da multa por atraso na entrega da declaração seja o imposto apurado no lançamento de ofício, como se viu nestes autos.

Indo mais além, vê-se que a fiscalização utilizou a mesma base de cálculo (imposto devido) para calcular a multa vinculada ao imposto lançado (conforme processo administrativo fiscal nº 11020.003266/2004-24) e a multa por atraso na entrega da declaração, o que tem encontrado óbice na jurisprudência administrativa.

No âmbito da tributação do imposto de renda, a jurisprudência do antigo Primeiro Conselho de Contribuintes e agora do CARF têm rechaçado a incidência cumulativa de ambas as multas acima, a vinculada e a por atraso na entrega da declaração de ajuste. Como exemplo desta jurisprudência, citam-se os arestos nºs: 101-93.925, sessão de 22/08/2002, relatora a Conselheira Sandra Maria Faroni; 102-46.055, sessão de 12/06/2003, relator o Conselheiro José Oleskovicz; 102-47.534, sessão de 28/04/2006, relator o Conselheiro Alexandre Andrade Lima de Fonte Filho; 104-17.569, sessão de 16/08/2000, João Luis de Souza Pereira; 104-18.941, sessão de 17/09/2002, relatora a Conselheira Vera Cecília Manos Vieira de Moraes; 106-13.454, sessão de 12/08/2003, relatora a Conselheira Thaisa Jansen Pereira; 108-04.865, sessão de 06/01/1998, relatora a Conselheira Márcia Maria Léria Meira; 106-17.129, sessão de 10 de outubro de 2008, relator o Conselheiro Giovanni Christian Nunes Campos; 2801-01.538, sessão de 14 de abril de 2011, relatora o Conselheiro Walter Reinaldo Falcão Lima; e 2802-00.792, sessão de 11 de maio de 2011, redatora do voto vencedor a Conselheira Lucia Reiko Sakae.

Não há qualquer razão para não aplicar os precedentes acima ao caso aqui em debate, pois há estreita similaridade jurídica entre os casos, parecendo razoável compreender que a ausência da entrega da declaração ou a entrega desta a destempo, na qual deveria ter sido confessado o imposto que restou acertado na via administrativa, funciona como meio para concretizar a conduta fim, esta que é o não pagamento do imposto devido. Assim, pode-se compreender que a conduta meio de entregar a declaração a destempo foi absorvida pela conduta fim do não pagamento do imposto devido, esta última apenas com multa de 75% sobre o imposto lançado.

Apreciando com o enfoque acima, fica robustecida a jurisprudência administrativa que não admite a concomitância das multas, a vinculada e a por atraso na entrega da declaração, ambas com a mesma base de cálculo, como no caso em debate.

Ante o exposto, voto no sentido de DAR provimento ao recurso, para cancelar a multa lançada por atraso na entrega da DITR.

Assinado digitalmente

**Giovanni Christian Nunes Campos**

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 03/07/2012 por GIOVANNI CHRISTIAN NUNES CAMPOS, Assinado digitalmente em

03/07/2012 por GIOVANNI CHRISTIAN NUNES CAMPOS

Impresso em 18/10/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Processo nº 13019.000065/2005-11  
Acórdão n.º **2102-02.119**

**S2-C1T2**  
Fl. 98

---

CÓPIA